

COMISSÃO ELEITORAL – ELEIÇÃO ESTADUAL 2026/2030 – SINDPOL/MG

DECISÃO Nº 002/2026 – COMISSÃO ELEITORAL

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA DE WERLEY GLICÉRIO FURBINO DE ARAÚJO AO CARGO DE VICE-PRESIDENTE PELA CHAPA 1

A **COMISSÃO ELEITORAL – ELEIÇÃO ESTADUAL 2026/2030 DO SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDPOL/MG**, por seus membros regularmente constituídos, no pleno e regular exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Entidade Sindical, pelo Regimento Eleitoral e pelas demais normas internas aplicáveis ao certame, investida da competência para zelar pela lisura, regularidade e legitimidade do processo eleitoral, considerando a impugnação formalmente apresentada pelo Sr. **Geraldo Chaves Júnior** em face do registro de candidatura do Sr. **Werley Glicério Furbino de Araújo**, candidato ao cargo de Vice-Presidente pela Chapa 1, bem como a defesa tempestivamente apresentada pelo impugnado, vem, por meio desta, tornar pública a sua **DECISÃO**.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao registro de candidatura de Werley Glicério Furbino de Araújo, candidato ao cargo de Vice-Presidente pela Chapa 1, apresentada pelo Sr. Geraldo Chaves Júnior, representante da Chapa 2.

Sustenta o impugnante, em síntese, que o candidato estaria inelegível com fundamento no art. 32, IV, do Estatuto do SINDPOL/MG, ao argumento de que figurou como réu em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, processo nº 0250519-67.2015.8.13.0313, no qual celebrou Acordo de Não Persecução Cível – ANPC, posteriormente homologado judicialmente.

Defende o impugnante que a homologação judicial do acordo possuiria natureza condenatória e que, enquanto pendente o prazo de cumprimento de cláusula obrigacional ajustada, subsistiria situação apta a atrair a inelegibilidade estatutária. Tal tese consta expressamente da impugnação apresentada, que afirma que o ANPC homologado colocaria o candidato “em condição de inelegibilidade”.

Regularmente intimado, o impugnado apresentou resposta à impugnação, sustentando, em resumo: a) que inexistente sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor; b) que o processo foi extinto por homologação de acordo, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC; c) que o ANPC possui natureza consensual, negocial e não condenatória; d) que normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente; e e) que a jurisprudência eleitoral recente afasta a equiparação entre ANPC homologado e condenação para fins de inelegibilidade. A defesa afirma, ainda, que posteriormente foi proferida decisão reconhecendo o cumprimento da obrigação pecuniária e extinguindo a execução em face do impugnado, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Foram juntados à impugnação e à defesa documentos judiciais referentes ao processo nº 0250519-67.2015.8.13.0313, dos quais se extrai, entre outros pontos, que houve homologação judicial do Acordo de Não Persecução Cível e extinção do processo com resolução de mérito, bem como posterior sentença no cumprimento de sentença registrando o cumprimento da obrigação pecuniária assumida pelo requerido.

Nas imagens do processo anexadas à impugnação, a decisão homologatória registra expressamente a homologação do acordo e a extinção do processo com resolução de mérito; já a sentença posterior consigna que, quanto à prestação pecuniária, a obrigação foi cumprida, permanecendo o acompanhamento da cláusula de abstenção sob fiscalização ministerial.

É o que basta relatar.

II – REQUISITOS FORMAIS

A impugnação foi apresentada por parte legitimada e dentro da fase processual própria, razão pela qual deve ser **conhecida**, passando-se ao exame de mérito.

III – DO MÉRITO

A impugnação não comporta acolhimento.

O ponto central da controvérsia consiste em definir se a homologação judicial de Acordo de Não Persecução Cível, celebrado no âmbito de ação de improbidade administrativa, pode ser equiparada, para fins estatutários, a sentença condenatória transitada em julgado.

A resposta é negativa.

O art. 32, IV, do Estatuto do SINDPOL/MG, conforme invocado pelo impugnante, exige, para a configuração da inelegibilidade, a existência de condenação com sentença transitada em julgado. A hipótese estatutária é restritiva de direito e, justamente por isso, não admite ampliação interpretativa por analogia, por aproximação conceitual ou por construção extensiva. Onde a norma exige condenação, não cabe à Comissão ler acordo; onde exige sentença condenatória transitada em julgado, não cabe substituir esse requisito por ato homologatório de autocomposição.

No caso concreto, os próprios documentos apresentados evidenciam que o processo de improbidade administrativa não resultou em sentença condenatória transitada em julgado contra o impugnado. Ao contrário: a documentação judicial demonstra que foi celebrado Acordo de Não Persecução Cível, posteriormente homologado por sentença, com extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, exatamente como destacado na defesa apresentada.

A decisão homologatória constante dos documentos anexados não traduz juízo condenatório típico, mas controle jurisdicional de legalidade, regularidade e admissibilidade da autocomposição firmada entre as partes. Em outras palavras: não houve pronunciamento judicial condenando o candidato pela prática de ato de improbidade, mas sim chancela judicial a uma solução

consensual, apta a encerrar a persecução cível por meio negocial. O processo, portanto, seguiu a via da composição, não da condenação. Isso já retira o suporte central da tese impugnatória.

Também não procede a tentativa de atribuir ao ANPC, para fins eleitorais internos, uma “natureza preponderantemente condenatória”. A existência de obrigações assumidas em acordo homologado e a possibilidade de sua execução em caso de descumprimento não transmuda a natureza do instituto. Título executivo judicial não se confunde com sentença condenatória para todos os fins jurídicos imagináveis. Se assim fosse, toda homologação de transação, acordo ou composição judicial passaria, por construção artificial, a equivaler a condenação material conclusão incompatível com a lógica do sistema jurídico.

A defesa apresentada pelo impugnado destacou com acerto que o ANPC é instrumento de solução consensual de conflitos, voltado à autocomposição e à racionalização da tutela jurídica, sem importar, por si só, juízo condenatório típico. Ressaltou, ainda, que o requisito estatutário é objetivo e literal: exige sentença condenatória transitada em julgado, inexistente no caso. Tal linha defensiva encontra respaldo nos próprios documentos judiciais acostados.

Some-se a isso que os documentos do processo judicial também revelam desdobramento posterior relevante: em sentença proferida no cumprimento de sentença, o juízo registrou o cumprimento da obrigação de natureza pecuniária e extinguiu a execução em face de Werley Glicério Furbino de Araújo, consignando que o acompanhamento da cláusula de abstenção caberia ao Ministério Público. O quadro documental, portanto, longe de indicar uma condenação judicial transitada em julgado, revela a consolidação do caminho consensual e extintivo adotado no feito.

É importante destacar, ainda, que a Comissão Eleitoral não pode criar causa de inelegibilidade por interpretação ampliativa, sobretudo em contexto no qual se discute restrição ao direito de participação em pleito sindical. Em matéria dessa natureza, prevalece a necessidade de aderência estrita ao texto normativo aplicável. O Estatuto não prevê inelegibilidade por mera existência pretérita de ação de improbidade, nem por celebração de acordo judicial, nem

por cumprimento de obrigações assumidas em autocomposição. Prevê, sim, hipótese específica: condenação com sentença transitada em julgado. E essa hipótese, pelos elementos constantes dos autos, não se verificou.

Também não socorre o impugnante a alegação de que a cláusula de abstenção de prática de atos ímprobos, com prazo ainda em curso, manteria o candidato em estado jurídico equiparável ao de condenado. Tal raciocínio, além de não encontrar previsão estatutária expressa, desloca o foco do critério jurídico válido para uma construção subjetiva de desvalor. Em termos diretos: obrigação de não fazer assumida em acordo não é sentença condenatória; monitoramento ministerial de cláusula acordada não é trânsito em julgado de condenação.

A atuação desta Comissão deve ser técnica, objetiva e vinculada às regras do certame. Não lhe cabe ampliar restrições nem transformar controvérsia jurídica em juízo político-moral travestido de elegibilidade. O processo eleitoral não comporta atalhos interpretativos. Se o Estatuto quis exigir sentença condenatória transitada em julgado, é precisamente isso, e não menos, nem mais que deve ser examinado.

Diante desse quadro, conclui-se que a impugnação se funda em interpretação extensiva incompatível com o texto estatutário e com a natureza jurídica do título apresentado, razão pela qual **não há causa apta a impedir o registro da candidatura** do Sr. Werley Glicério Furbino de Araújo ao cargo de Vice-Presidente pela Chapa 1.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nas disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, bem como em observância à deliberação desta Comissão Eleitoral, **INDEFERE-SE A IMPUGNAÇÃO** apresentada por **Geraldo Chaves Júnior** em face da candidatura de **Werley Glicério Furbino de Araújo** ao cargo de **Vice-Presidente pela Chapa 1**, por ausência de comprovação de causa de inelegibilidade prevista no art. 32, IV, do Estatuto do SINDPOL/MG.

Em consequência, **fica mantido o registro da candidatura** do impugnado, por não se verificar, nos documentos apresentados, a existência de **sentença condenatória transitada em julgado**, requisito indispensável à incidência da hipótese restritiva invocada pelo impugnante.

Determina-se a ciência das partes e a juntada da presente decisão aos autos eleitorais, com as comunicações de estilo.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte/MG, 16 de março de 2026.

WILTON RIBEIRO DE SALES

Presidente da Comissão Eleitoral

ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO

1º Secretário

FERNANDA SIQUEIRA SANTOS

2ª Secretária